SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447132 - SP (2023/0305201-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	:	MARCELO PAES BARRETTO FIORAVANTE
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
		MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem; (ii) saber se, diante de acórdão do Tribunal local que afastou a tese de onerosidade excessiva, é possível, em recurso especial, rediscutir a ocorrência de fato imprevisível apto a justificar a revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal de origem, à luz das particularidades da demanda e da relação contratual estabelecida entre as partes, considerou não estar configurada a hipótese de onerosidade excessiva apta a autorizar a revisão contratual.

Documento eletrônico VDA60706541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a824331-9543-4d32-bef4-37361282e5ce

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a824331-9543-4d32-bef4-37361282e5ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447132 - SP (2023/0305201-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	:	MARCELO PAES BARRETTO FIORAVANTE
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
		MONIKA KIKUCHI - SP132074

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem; (ii) saber se, diante de acórdão do Tribunal local que afastou a tese de onerosidade excessiva, é possível, em recurso especial, rediscutir a ocorrência de fato imprevisível apto a justificar a revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

4. O Tribunal de origem, à luz das particularidades da demanda e da relação contratual estabelecida entre as partes, considerou não estar configurada a hipótese de onerosidade excessiva apta a autorizar a revisão contratual.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. em face da decisão de fls. 1163-1168 e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1040-1046 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Previdência privada. Ação revisional com pedido subsidiário de resolução do contrato. Demanda ajuizada após quase 21 anos de contribuição, em data próxima da concessão da renda, marcada para abril de 2023. Excessiva desvantagem ao consumidor. Inadmissibilidade. Inexistência de onerosidade excessiva que autorize a denúncia do plano. Risco da atividade. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1049-1060 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 1068-1072 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1074-1099 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

(i) artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios;

(ii) artigos 317 e 478 do CC, arguindo ser cabível a revisão ou resolução contratual em razão da onerosidade excessiva decorrência das circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis;

(iii) artigos 4º e 6º do CDC, sustentando que a boa-fé, que deve ser presumida, também autoriza a revisão judicial do contrato em prol do fornecedor;

(iv) artigo 68 da Lei Complementar n. 109/01, pois só há direito adquirido quando implementadas as condições de elegibilidade, tornando possível a revisão durante o período de contribuição.

Contrarrazões às fls. 1113-1119 e-STJ.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1122-1124 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 1127-1146 e-STJ, buscando ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 1149-1154 e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1163-1168 e-STJ), conheceu-se do reclamo para negar provimento ao apelo nobre. Em síntese, afastou-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e, no mais, considerou-se incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a entidade previdenciária interpôs o presente agravo interno (fls. 1172-1181 e-STJ), no qual a parte insurgente reitera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no que tange à revisão pretendida por onerosidade excessiva (artigos 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da LC n. 109/01).

Impugnação às fls. 1185-1190 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Necessário registrar, inicialmente, que o recurso especial interposto nestes autos não trouxe tese de cerceamento de defesa. A questão foi debatida, tão somente, no âmbito da preliminar de negativa de prestação jurisdicional - arguindo omissão sobre o tema.

Logo, apesar da menção feita na deliberação singular, não houve expressa alegação de ofensa aos artigos 355, 369, 370 e 371 do CPC.

A presente insurgência, inclusive, confirma tal conclusão. Veja-se que a decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula 7/STJ a essa (suposta) tese recursal, e a presente insurgência limitou-se a arguir a inaplicabilidade do óbice em relação ao mérito da demanda (onerosidade excessiva - alegada violação aos artigos 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da LC n. 109/01).

Feito o registro, passa-se ao exame das questões devidamente suscitadas no apelo nobre e no presente agravo interno.

2. Conforme afirmado monocraticamente, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC "*na medida em que o*

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a matéria questionada foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto.

O Tribunal local emitiu pronunciamento sobre o pedido de produção de prova, manifestando entendimento de que o desequilíbrio contratual alegado "*não dependia da produção de prova pericial*" (fl. 1043 e-STJ).

As alegações da insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC.

3. No mais, o recurso é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que julgou improcedente a demanda ajuizada pela ora agravante.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de fatos imprevisíveis que justificassem a revisão contratual por onerosidade excessiva (fls. 245-248 e-STJ):

> A Autora **não revela novos elementos capazes de provar o imprevisível desequilíbrio do contrato**, fato que não dependia da produção de prova pericial.
>
> O contrato fora celebrado com entidade aberta, sendo, portanto, aplicáveis as normas de proteção ao consumidor, nos termos da Súmula 563, do STJ: [...]
>
> Da análise do contrato é possível extrair o longo período de contribuição, 21 anos, sendo justa a expectativa de complementação da renda nos termos inicialmente contratados, ainda mais se considerada a proximidade do período de concessão de renda, marcado para abril de 2023. **Eventual modificação do contrato, neste momento, violaria a boa-fé objetiva.**
>
> Em síntese, a revisão ou a rescisão unilateral do contrato pela autora coloca o consumidor em desvantagem excessiva após o longo período de contribuição.
>
> A ré não anuiu às mudanças sugeridas pela autora, ou à migração para um plano PGBL. Aliás, é contraditória a alegação da apelante de que o novo plano oferecido, PGBL, seria tão vantajoso quanto o primeiro, FGB, já que o pedido de rescisão do contrato fora motivado pela sua onerosidade.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

> **Nem se aplica a teoria da onerosidade excessiva, que pressupõe o surgimento de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, entre os quais não está, à evidência, o aumento da expectativa de vida da população, a queda da taxa SELIC ou mesmo o aperfeiçoamento da regulação. Todos estes fatores constituem riscos previsíveis e até mesmo intrínsecos à atividade econômica explorada pela ré, que deveria se resguardar e, por aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, fica obrigada a cumprir a avença, mesmo entendendo ter feito um mau negócio**. [grifou-se]

Derruir tais conclusões e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e análise dos termos pactuados entre as partes, providências vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte, em demandas semelhantes, envolvendo a mesma entidade:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
>
> III. Dispositivo
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.890.884/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ONEROSIDADE EXCESSIVA EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]
>
> 8. As alterações socioeconômicas e regulatórias alegadas integram o risco do negócio da previdência privada e não caracterizam acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. A revisão por onerosidade excessiva ou por desproporção manifesta exigiria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

9. Os dispositivos da LC n. 109/2001 não conferem à entidade poder para alterar o contrato em detrimento do participante às vésperas da elegibilidade. A pretensão revisional é abusiva. Sua acolhida demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 2.657.792/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, sobre a onerosidade excessiva da recorrente, da previsibilidade do evento e do cerceamento de defesa. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.991.000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 81 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Não há como infirmar a conclusão distrital - acerca da ocorrência de vício de consentimento e da inexistência de onerosidade excessiva - sem o prévio revolvimento do arcabouço fático-probatório, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte de Uniformização.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.658.153/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Ainda, as recentes decisões monocráticas, proferidas por integrantes da Segunda Seção deste STJ: **REsp n. 2.214.580/SP**, Ministro Humberto Martins, DJEN de 13/07/2026; e, **AREsp n. 2.714.724/SP**, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 22/04/2026.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60049162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30
Código de Controle do Documento: a66277e0-8567-493f-b623-3c57bc1186ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.447.132 / SP

Número Registro: 2023/0305201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011079320218260562

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	: MARCELO PAES BARRETTO FIORAVANTE
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
	MONIKA KIKUCHI - SP132074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - SP456904
AGRAVADO	: MARCELO PAES BARRETTO FIORAVANTE
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO - SP089032
	MONIKA KIKUCHI - SP132074

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: 8b891f3d-745b-44e7-9fd8-fa54211cdcb9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:43
Código de Controle do Documento: 8b891f3d-745b-44e7-9fd8-fa54211cdcb9